



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059042-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PERFEITO FÁBRICA DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA., é agravado AGOSTINHO LOCONTE TOMASELLI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.845

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2059042-72.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO SANTANA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

AGRAVANTE: PERFEITO FÁBRICA DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA

AGRAVADO: AGOSTINHO LOCONTE TOMASELLI JUNIOR

DIREITO CIVIL -- AGRAVO DE INSTRUMENTO -- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 922 DO CPC.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes, suspendendo a execução, nos termos do art. 922 do CPC.
2. O agravante sustenta que o acordo prevê a extinção da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Discute-se a possibilidade de extinguir a execução, apesar do acordo ainda não ter sido integralmente cumprido.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Ausência de elemento que posso corroborar com o argumento de que houve novação da dívida. Mero parcelamento.
5. Acordo celebrado entre as partes que enseja mera suspensão da execução, independentemente de cláusula que prevê extinção dos autos. Necessidade de aguardar o cumprimento integral das obrigações pactuadas.

IV. DISPOSITIVO:

6. Recurso não provido. Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Perfeito Fábrica de Acessórios de Moda Ltda.* contra a respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, movida por *Agostinho Loconte Tomaselli Junior*, que homologou o acordo celebrado entre as partes e determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 922, do CPC (fls. 1231/1232, complementada às fls. 1243, dos autos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Informa que o acordo celebrado entre as partes, e homologado judicialmente, previa a novação da dívida e a extinção do processo. Todavia, a r. decisão contrariou os dispositivos do acordo, com a determinação de suspensão da execução. Defende que, com a novação, houve a extinção da dívida e do título executivo original, nos termos do artigo 360, do CC. Alega que a manutenção da r. decisão viola o pactuado entre as partes, contrariando os artigos 840 e 841, ambos do CC, e o artigo 922, do CPC, que prevê ser a suspensão uma prerrogativa das partes. Por fim, discorre sobre a possibilidade de as partes pactuarem acordo para extinguir a execução, não havendo previsão legal em sentido contrário, tudo em conformidade com os artigos 515,

inciso II, e artigo 924, inciso III, ambos do CPC. Diane desses fatos, pleiteia o provimento do recurso e a reforma da r. decisão para que seja revogada a suspensão do processo, substituindo-a pelo decreto de extinção e baixa da execução.

Com contraminuta (fls. 29/36).

É o relatório.

O agravante afirma que o acordo homologado se trata de novação da dívida, e por isso a presente execução deve ser extinta.

Pois bem.

Com efeito, o art. 360, I, do Código Civil prevê que ocorre a novação “quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir ou substituir a anterior”

In casu, diferentemente do alegado pelo executado, a transação realizada não tem caráter de novação e, sim, de mera composição amigável que oportunizou aos devedores o pagamento do débito de forma parcelada, de modo que não há se falar em extinção da execução.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Decisão que homologou dois acordos extrajudiciais e, em ambos os casos, suspendeu a execução. Hipótese de suspensão do feito e não de extinção da execução. Art. 922 do CPC. Novação. Nos termos do inciso I do art. 360 do CC, dá-se novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir ou substituir a anterior. Na hipótese, **considerando os termos dos acordos, inexistente elemento que permita concluir pela novação.** Acordos que não constituíram nova obrigação, devendo, em caso de descumprimento ser retomada a execução no valor declarado do débito em questão, conforme expressamente previsto em cláusula do primeiro acordo. Penhora sobre os direitos aquisitivos de imóvel do devedor alienado fiduciariamente. Possibilidade de proteção como bem de família. Precedentes. Bem de família. Regra do artigo 1º, 'caput' da Lei 8.009/90, que resguarda o imóvel residencial da entidade familiar. Indícios nos autos de que se trata de imóvel de residência do coexecutado. Determinação de abertura da dilação probatória para comprovação das alegações da parte executada. Recurso provido em parte.. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2055078-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão***

**Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;
Data do Julgamento: 02/06/2022)**

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Acordo – Decisão que homologou a transação e suspendeu a execução – Insurgência do exequente – Pretensão de extinção da ação com fundamento no art. 487, inc. III, do CPC – Inaplicabilidade - Composição amigável que oportunizou aos devedores o pagamento do débito de forma parcelada – Inexistência de novação - Hipótese de suspensão na forma do art. 922 do CPC – Prosseguimento da execução em razão de eventual inadimplemento que deverá ser retomado nos próprios autos – Decisão mantida – Recurso desprovido.. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041634-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/04/2022)

Não bastasse, o próprio exequente, em contraminuta apresentada, demonstra ser contra a novação da dívida e extinção da execução, corroborando com o entendimento do juízo a quo de que não é caso de aplicar o artigo 924, inciso III, do CPC.

Diante deste panorama, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator